



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS**

**CURSO DE DIREITO**

**PÂMELLA DEMARCHI TRIFILIO**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2019**

**PÂMELLA DEMARCHI TRIFILIO**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Hermes Machado da Fonseca

**JUIZ DE FORA – MG**

**2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

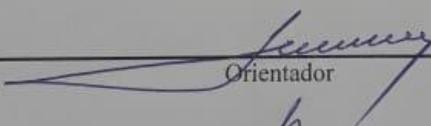
PÂMELLA JEMARACH TRIFILHO  
Aluno

A DESCIMINALIZAÇÃO DO ASSORTO NO BRASIL

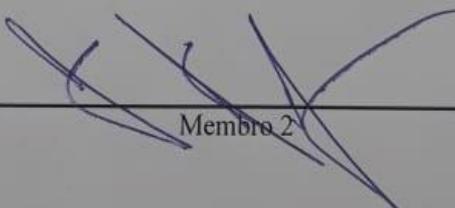
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

  
Orientador

  
Membro 1

  
Membro 2

Aprovada em 09/04/2019.

## **AGRADECIMENTOS**

EBENÉZER! Até aqui nos ajudou o Senhor! Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me capacitado e me dado forças para seguir em frente nesses longos anos. Gostaria de agradecer também a minha mãe e ao meu avô, que sempre me apoiaram e torceram para que esse sonho se concretizasse. Agradeço também ao meu marido, que sempre foi minha coluna, meu amigo e conselheiro. Sou grata pelos amigos que fiz e ainda ao meu orientador Hermes Machado da Fonseca, pelo cuidado e zelo comigo. À todos os meus singelos agradecimentos!

## RESUMO

Este trabalho buscou analisar o crime de aborto previsto no Código Penal e demonstrar a violabilidade ao direito à vida e os impactos negativos causados pela possível descriminalização do aborto no Brasil, sendo realizado com base em doutrinas e artigos jurídicos a respeito do tema. A divergência central sobre o tema está no fato do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) querer garantir as mulheres o direito constitucional de interromper a gestação de acordo com sua vontade, sem a necessidade de liberação por parte do Estado, garantindo ainda que os profissionais da saúde o faça, de acordo com a ADPF 244. Do outro lado temos os contrários a esse posicionamento, como é o caso da Maria Helena Diniz, que entende que há vida na concepção, devendo ela ser protegida a partir desse momento. Além dela, existem outros não somente da área jurídica, mas também da área de saúde e religiosa, que defende o direito do nascituro e da própria gestante. O trabalho permite concluir que descriminalizar o aborto só traria consequências desfavoráveis à sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Aborto. Liberdade de escolha. Descriminalização do aborto. Impactos da legalização do aborto.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 O ABORTO NO CONTEXTO JURÍDICO.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Liberdade de escolha x Direito à vida.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 A tutela penal acerca do aborto.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 As possibilidades jurídicas do aborto.....</b>	<b>12</b>
<b>3 A QUESTÃO DO ABORTO DISCUTIDA NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 O aborto legalizado nos EUA.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 O aborto legalizado no México.....</b>	<b>20</b>
<b>4 OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe apontar a contemporânea discussão acerca da descriminalização do aborto no Brasil que há tempo é pleiteado por grupos de médicos, ONGs internacionais e até mesmo grupos religiosos. De um lado há os que defendem o direito da mulher em ter autonomia sobre seu corpo, inclusive autonomia para interromper a gestação sem que seja necessário liberação por parte do Estado. De outro, existem aqueles que entendem ser um ilícito penal a interrupção precoce de uma gestação, pois é uma clara afronta ao direito à vida, posto que se trata de um ser humano gerado e que deve gozar dos direitos fundamentais desde sua concepção.

No primeiro capítulo será realizado um paralelo entre a liberdade de escolha e o direito à vida, que é um dos pontos mais discutidos após a propositura da ADPF 244 no STF. Serão apresentados ainda neste capítulo os crimes previstos no ordenamento jurídico pátrio e também os casos permissivos para realização do mesmo, inclusive nos casos de anencefalia de acordo com a ADPF 54 que foi votada e aprovada, levando em consideração a grande polêmica gerada devido um confronto entre as questões penais, a Constituição Federal e os valores morais.

Já o segundo capítulo fará um estudo de direito comparado entre a previsão legal no âmbito jurídico brasileiro e a previsão legal dos Estados Unidos da América e o México, países escolhidos como amostra, eis que são nações em que há a possibilidade do aborto voluntário, tendo por escopo a verificação do entendimento dominante acerca do tema proposto.

No terceiro capítulo serão apresentados os impactos que podem ocorrer com a descriminalização do aborto no Brasil de acordo com posicionamentos doutrinários, como por exemplo os danos causados a saúde da mulher, além dos danos que tanto o sujeito passivo quanto a coletividade brasileira pode sofrer.

O objetivo geral dessa monografia é demonstrar a violabilidade ao direito à vida e os impactos negativos causados pela descriminalização do aborto no Brasil, com observância atenta aos ditames da legislação brasileira e dos preceitos de ordem internacional a respeito da descriminalização do aborto.

Como objetivos específicos, busca conceituar o aborto no contexto jurídico brasileiro, analisar a questão do aborto discutida no cenário internacional e apresentar os impactos negativos da legalização do aborto no Brasil.

Por fim, os dados informativos serão retirados de obras literárias e sites da área jurídica penal. Também serão analisados posicionamentos da matéria em questão, com o escopo de verificar as correntes majoritárias e minoritárias.

Dessa forma, será demonstrado os impactos negativos da descriminalização do aborto no Brasil. Entretanto, não se pode concluir que o assunto está findado, daí a importância de se estudar as consequências de uma possível mudança.

## 2 O ABORTO NO CONTEXTO JURÍDICO

O Código Penal Brasileiro não traz uma classificação expressa do que seria o aborto, ficando a cargo da doutrina o classificar.

De acordo a classificação de Aníbal Bruno (apud GRECO, 2017, p. 170):

Segundo se admite geralmente, provocar aborto é interromper o processo fisiológico da gestação, com a conseqüente morte do feto.

Tem-se admitido muitas vezes o aborto ou como a expulsão prematura do feto, ou como a interrupção do processo de gestação. Mas nem um nem outro desses fatos bastará isoladamente para caracterizá-lo.

Ou conforme preleção de Fernando Capez (2012, p. 129):

Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra um processo de mumificação ou maceração de modo que continue no útero materno.

Há tempos existe grande discussão sobre o tema, se deve ou não descriminalizar o aborto ou se deve manter o que é previsto pelo Código Penal Brasileiro.

Uma das alegações apresentadas pelos defensores da descriminalização é de que é direito da mulher decidir sobre seu próprio corpo, mantendo preservado os preceitos fundamentais da Constituição Federal, como o direito à dignidade, à saúde, à vida, entre outros.

Por outro lado existem aqueles que defendem que à vida começa ainda na gestação e lembrado por Greco (2017), a vida, independentemente de seu tempo, deve ser protegida, não

importando se será causada a morte de um feto que possui dias ou uma pessoa que já viveu anos.

De acordo com o Código Penal (CP) vigente, em seu artigo 128 é cabível a prática do aborto quando o mesmo for necessário, ou seja, se não há outro meio de salvar a vida da gestante, também conhecido como aborto terapêutico; ou quando a gravidez resultar de estupro, o chamado aborto humanitário ou ético. Atualmente ainda existe outra previsão legal que autoriza o aborto, qual seja, a hipótese de fetos anencéfalos, de acordo com a ADPF 54.

## **2.1 Liberdade de escolha x Direito à vida**

Ao analisar o tema do aborto, sempre se depara com o paradoxo erigido entre a liberdade de escolha da mulher em querer ou não o prosseguimento da gravidez e o direito à vida consagrado por aqueles que defendem a manutenção da gravidez eis que está se referindo a um ser humano concebido.

Nos últimos tempos houve uma grande manifestação por parte dos membros do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que propuseram Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 442), segundo (STF, 2017, não paginado). O dispositivo prevê que o recepcionamento dos artigos 124 e 126 do Código Penal vigente afrontam princípios constitucionais da mulher, como: a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a violabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde e o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos.

O referido partido usou como tese de defesa o julgamento da ADPF 54, da ADI 3510 e do HC 124.306, alegando que nos julgados acima foram defendidos os princípios constitucionais que são objetos na ADPF 442. Eles entendem que não é possível manter a criminalização do aborto com base no CP de 1940, levando em consideração os dias atuais, uma vez que o Brasil é um país laico, isto é, um país neutro onde não há nenhuma forma de descriminalização religiosa, e manter a constitucionalidade do aborto seria o mesmo que fazer um questionamento do que seria justo.

Ainda sobre referida ADPF da qual se discute sobre a descriminalização do aborto, o rogo que se faz de acordo com o periódico do STF (2017, não paginado) é de que:

O partido pede a concessão de liminar para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou decisões judiciais baseados na aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez. No mérito, pede a declaração de não recepção parcial dos dispositivos pela Constituição, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, “de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento”.

A criminalização do aborto tem como escopo proteger a vida, que é um dos pilares da Constituição Federal de 1988, previsto no *caput* do art. 5º discorrendo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida[...]”; mas o questionamento que se faz é de quando se dá início a essa proteção.

De acordo com o Código Civil (CC) vigente em seu art. 2º, “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Diante da narrativa, fica evidente de que realizar o aborto, em qualquer momento da gestação, em circunstâncias diversas da prevista em lei, é inconstitucional.

Rogério Greco (2017), um dos defensores da vida, entende que o aborto deve ocorrer quando necessário isto é, quando há um risco à vida da gestante, em caso de estupro e agora também no caso de anencefalia. Greco entende ainda que o aborto por ser silencioso, ou seja, ser um sofrimento não presenciado do óvulo, embrião ou feto, torna-se mais aceitável, diferente de um homicídio, onde se presencia a dor, o sofrimento do sujeito passivo.

O referido autor usa como base de sua argumentação trechos da bíblia articulando que Deus tem um propósito na vida de cada pessoa e que Ele já conhece a todos, mesmo antes de haver a fecundação do óvulo materno.

## **2.2 A tutela penal acerca do aborto**

Partindo de uma interpretação sistêmica, o delito do aborto está tipificado na parte especial do Código Penal em seu Título I, que trata dos crimes contra pessoa, e no Capítulo I,

que define os crimes contra a vida. Num primeiro plano, constata-se a vontade do legislador em punir de forma diferenciada tal crime, pois a Norma Ápice determina que a competência para o julgamento dos tipos penais presentes neste capítulo é privativa do tribunal do júri, às luzes do que rege o seu artigo 5º, XXXVIII, d.

No que tange à classificação doutrinária, cabe citar a brilhante definição de Rogério Greco (2017, p.172), que aduz:

Crime de mão própria, quando realizado pela própria gestante (autoaborto), sendo comum nas demais hipóteses quanto ao sujeito ativo; considera-se próprio quanto ao sujeito passivo, pois somente o feto e a mulher grávida podem figurar nessa condição; pode ser comissivo ou omissivo (desde que a omissão seja imprópria); doloso; de dano; material; instantâneo de efeitos permanentes (caso ocorra a morte do feto, consumando o aborto); não transeunte; monossujeetivo; plurissubsistente; de fora livre .

De acordo com o artigo 124 do CP vigente, o crime de aborto pode ser provocado pela própria gestante ou com seu consentimento. Já o terceiro que participa da empreitada criminosa é enquadrado no artigo 125, quando não há o consentimento da gestante, ou no artigo 126 quando há o consentimento. Percebe-se que houve por parte do legislador uma exceção pluralista à teoria monista adotada pelo CP, segundo a qual, todo aquele que participa de um crime responde pelas penas cominadas a este (artigo 59 do CP). Neste caso, entretanto, a gestante sofre as iras do artigo 124, enquanto o terceiro envolvido no mesmo crime responde segundo os artigos 125 ou 126.

Seguindo as considerações acima mencionadas, Fernando Capez (2011) classifica dentro dos elementos do tipo no autoaborto ou aborto consentido (CP, art. 124), o sujeito passivo sendo somente o feto, levando em consideração que a gestante não poderá ser sujeito passivo e ativo ao mesmo tempo, já que se trata de crime de mão própria. Já para o aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante (CP, arts. 125 e 126), Capez classifica-o como crime comum, podendo então ser praticado por qualquer pessoa, logo o sujeito passivo será tanto a gestante quanto o feto.

Merece destaque ainda, a classificação trazida por Fernando Capez (2011) com relação aos meios de execução do aborto que podem ocorrer de quatro maneiras, são elas: meios químicos, meios psíquicos, meios físicos e omissão. No aborto químico, serão utilizadas substâncias não necessariamente abortivas, mas que atuam por intoxicação, causando consequentemente o aborto, como por exemplo o fosforo e o mercúrio. Já o aborto

causado por meios psíquicos são provocados a partir de um susto ou algo semelhante que acometa o aborto. Logo depois temos os meios físicos para execução do aborto, que são divididos em mecânicos, térmicos e elétricos, sendo o mais comum o primeiro, realizado através de curetagem.

Por último o aborto pode se dar por meio de omissão, quando observa-se a ocorrência do aborto espontâneo ou acidental e o sujeito passivo, na condição de garantidor, não toma medidas cabíveis para evita-lo. Nesta situação, o sujeito responde por prática omissiva do delito.

### **2.3 As possibilidades jurídicas do aborto**

Como mencionado anteriormente, atualmente o Código Penal vigente, em seu art. 128, prevê duas possibilidades para a prática legal do aborto, e essas serão retratadas a seguir.

A primeira trata-se do aborto necessário, também conhecido como aborto terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo), conforme classificação dada por Greco (2017). Para a doutrina majoritária, o aborto necessário nada mais é do que um estado de necessidade, conforme discorre José Frederico Marques (apud GRECO, 2017, p. 184): “Ao aborto terapêutico, dá o Código penal, na epígrafe do art. 128, nº I, no *nomen juris* de aborto necessário, talvez para ressaltar a *ratio essendi* que outra não é que o estado de necessidade.”

Em outras palavras, entendesse que o estado de necessidade existe uma vez que se deve escolher entre a vida da gestante ou a vida do feto, ainda que em ambos os bens (a vida da gestante e a vida do feto) sejam juridicamente protegidos. Neste caso, é necessário fazer uma escolha a vida de um ou de outrem para que que ai sim seja preservado o direito, sendo escolhido pelo Código Penal a vida da gestante, partindo do princípio de que um deve perecer para que o outro subsista. Mas não basta apenas que gestante declare que há um risco de vida para que seja praticado o aborto necessário, é preciso que esteja presente todos os requisitos elencados no art. 24 do CP para caracterizar uma situação de estado de necessidade. Caso contrário, o pedido de interrupção da gestação por aborto necessário poderá ser negado, como mostra o julgado a seguir:

HABEAS CORPUS. AUTORIZAÇÃO PARA INTERRUPTÃO DE GRAVIDEZ. ABORTO NECESSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO DE MORTE À GESTANTE. ABORTO HUMANITÁRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OCORRÊNCIA. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VULNERABILIDADE. TEMPO DE GESTAÇÃO AVANÇADO. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de interrupção da gravidez está alicerçado nas complicações geradas à saúde da jovem e na configuração do ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência. 2. Conquanto haja a defesa comprovado a existência de determinados fatores acidentais na gravidez da jovem, não há documento assinado por profissional da saúde que demonstre o seu iminente risco de morte. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem demandaria necessária dilação probatória, iniciativa inviável no âmbito desta ação constitucional. 3. Em que pese o caráter limítrofe da situação apresentada - um casal de namorados, ela com 13 e ele com 14 anos de idade, que, em decorrência de ato sexual consentido, enfrenta o peso de uma gravidez não desejada -, a rigor, se trata de caso de ato análogo a estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). 4. Acerca da configuração do delito em situações como a dos autos (na espécie, ato infracional análogo), por força do recente julgamento do REsp repetitivo n. 1.480.881/PI, de minha relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. A vulnerabilidade da vítima é o elemento definidor para a caracterização do delito, de modo que o fato de ser o agente ainda um adolescente não exclui a ocorrência do ato infracional. Configurada a presunção de violência, houve ato infracional análogo ao caso de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), circunstância que, por si só, permitiria a autorização do procedimento. 6. A gravidez encontra-se, aproximadamente, na trigésima primeira semana, de modo que, a esta altura, uma intervenção médica destinada à retirada do feto do útero materno pode representar riscos ainda maiores tanto à vida da paciente quanto à da criança em gestação. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 359733 RS 2016/0157669-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/08/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2016)

Como pode-se observar na decisão supracitada, não foi reconhecido habeas corpus em face da gestante uma vez que não ficou comprovado o estado de necessidade para do aborto, diferente do caso a seguir:

APELAÇÃO. PEDIDO DE INTERRUPTÃO DE GESTAÇÃO (ABORTO). FETO PORTADOR DE ARTOGRIPOSE. - A espécie não trata do denominado aborto necessário, o qual é praticado para salvar a vida da gestante. Se este fosse o caso, desnecessária seria qualquer autorização judicial. Com efeito, em caso de aborto necessário (art. 128, inc. I - "se não há outro meio de salvar a vida da gestante"), conforme leciona Edgard de Magalhães Noronha, "É ao médico que cabe a enorme responsabilidade de dizer se deve ou não sacrificar a spes personae. A ele incumbe pronunciar-se acerca da necessidade e do momento da intervenção." Neste caso (aborto necessário), com bem explanou o Professor Dílio Procópio Drummond de Alvarenga, "O pedido deduzido em juízo é desnecessário". - Em relação ao aborto eugênico - interrupção da gestação fundada na circunstância de que o futuro ser vai trazer consigo doenças ou anomalias

graves - temos lição dos Professores Antônio José Eça, Delton Croce e Delton Croce Júnior. - Néelson Hungria afirma: "O Código não incluiu entre os casos de aborto legal o chamado aborto eugenésico ...". Em igual sentido, Edgard de Magalhães Noronha: "Não é o aborto eugenésico admitido por nossa lei."; e, Cezar Roberto Bitencourt: "... o Código Penal, lamentavelmente, não legitima a realização do chamado aborto eugenésico, mesmo que seja provável que a criança nascerá com deformidade ou enfermidade incurável.". Quanto ao ponto temos, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça: HC 32.159/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ. - Por outro lado, é verdade que o Pretório Excelso, em recente decisão, por maioria, deixou assentado: "ESTADO - LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO - INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ - MULHER - LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO - DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRIME - INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal." (ADPF 54, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013) - Filiamo-nos, contudo, as lições anteriormente colacionadas. É que mesmo com os olhos voltados para a Constituição Federal e tendo em conta os princípios enunciados - "O Brasil é uma república laica"; LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA - SAÚDE - DIGNIDADE - AUTODETERMINAÇÃO -, pensamos que a nossa Carta Magna garante, como bem maior, o DIREITO A VIDA. - Com efeito, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, ao enumerar os principais direitos individuais e coletivos, garante, em primeiro lugar, a todos, "...aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida ..." (sublinhamos) . Não poderia ser diferente, pois, há muito, Sahid Maluf - discorrendo sobre os direitos fundamentais do homem, mais precisamente "direitos naturais da pessoa humana" - lembrou: "É de evidência axiomática - frisa Nogueira Itagiba - que excluído o direito à vida, não necessitaria falar em direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade." - Não podemos olvidar, ainda, que, quando do julgamento da ADPF 54, o Ministro Celso de Mello, embora formando a maioria, consignou: "Não questiono a sacralidade e a inviolabilidade do direito à vida. Reconheço, por isso mesmo, para além da adesão a quaisquer artigos de fé, que o direito à vida reveste-se, em sua significação mais profunda, de um sentido de inegável fundamentalidade, não importando os modelos políticos, sociais ou jurídicos que disciplinem a organização dos Estados, pois - qualquer que seja o contexto histórico em que nos situemos -"o valor incomparável da pessoa humana "representará, sempre, o núcleo fundante e eticamente legitimador dos ordenamentos estatais." O Ministro Cezar Peluso, que formou a minoria, também proclamou:"(...) a Constituição da República reserva ao chamado direito à vida, que é, antes, o pressuposto ou condição transcendental da existência de todos os direitos subjetivos." - Não podemos esquecer, por todos, a lição da pena brilhante do mestre Hungria, que já havia assentado: "Como diz Impallomeni, todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida." - Além disso - mesmo com entendimento diverso do que restou, por maioria, assentado na ADPF 54 - é importante consignar que o lá decidido não tem aplicação ao caso em exame, pois a espécie não trata de anencefalia. Lembramos, neste passo, a advertência contida no voto da Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento da ADPF 54: "A presente arguição não contempla, como erroneamente poderia alguém supor, proposta de descriminalização do aborto. Circunscreve-se à possibilidade legal de optarem as gestantes pela interrupção de gravidez de feto anencéfalo, assim diagnosticado por médico habilitado, sem incorrer em crime ou ter de se submeter a penalidades juridicamente impostas." (sublinhamos) - Resulta, daí, que por tal fundamento a pretensão não merece acolhida. - Resta, por fim, verificar se o caso trata de pedido de aborto cujo fim é salvar a gestante de enfermidade grave (de perigo próximo a vida da gestante), ou seja, outra das modalidades do denominado aborto terapêutico, como informa o Professor Antônio José Eça: "Existem duas

modalidades distintas de aborto terapêutico: - o aborto chamado necessário, que se pratica para salvar a vida da gestante; - o aborto cujo fim é salvá-la de enfermidade grave." Quanto ao ponto - ou seja existência de perigo próximo à vida da gestante - temos como importante lembrar passagem do voto do Ministro Cezar Peluso (ADPF 54). Em relação ao aborto profilático (preventivo), temos, ainda, a lição do mestre Hungria que o definia como modalidade de aborto necessário. - A questão, quase sempre envolvendo peculiaridades, não se mostra de fácil solução. - Esta Câmara já enfrentou a matéria em diversas ocasiões, sendo que em um dos últimos julgados (Apelação Crime 70048009773, de 12 de abril de 2012), embora a decisão tenha sido unânime, o deferimento do pedido se assentou em fundamentos diversos. Na Apelação Crime Nº 70048297840, mais recente (j. em 10/05/2012), também se tratou de aborto terapêutico, conforme se verifica na seguinte passagem da ementa: "Quanto do julgamento da apelação anteriormente mencionada, após desacolher o pedido fundado no denominado "aborto eugenésico" - isto é, tão somente pela mal-formação do feto, restou abordo matéria relativa "aborto terapêutico" (fundamentação reproduzida) - No caso sub judice, então, devemos considerar o consignado no documento juntado a fls. 30, que atesta que o procedimento é necessário e deve se realizar"... COM BREVIDADE SOB PENA DE RISCO DE MORTE DA PRÓPRIA MÃE". - No caso sub judice, contudo, não restou demonstrado, com a certeza necessária - como nos precedentes anteriormente citados -- que se faz necessária a interrupção da gravidez para salvar a gestante de uma enfermidade grave, ou seja, a existência de um perigo considerável a saúde, que acarrete perigo próximo à vida da gestante. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Crime Nº 70056632276, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 24/10/2013) (TJ-RS - ACR: 70056632276 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 24/10/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2013).

De acordo com a referida narrativa, é possível verificar-se a real necessidade da interrupção da gestação, uma vez que fica claramente comprovada o risco à vida da gestante devido a grave enfermidade que a acometeu durante o período gestacional.

A outra forma permissiva de aborto é o sentimental, também chamado de humanitário ou ético. Essa forma de aborto está prevista no art. 128, II do CP e diz: "se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal." Dessa forma, comprovado o estupro (crime previsto no art. 213 do CP), por meio de atestado médico, boletim de ocorrência e prova testemunhal poderá o médico realizar o aborto com o consentimento da gestante ou do representante legal.

De acordo com a brilhante elucidação de Capez (2011), é possível que o médico cometa erro de tipo, ou seja, que ele seja induzido a erro e realiza o aborto sem que a gestante tenha sofrido o estupro. Neste caso, exclui-se o dolo e portanto a tipicidade da conduta.

Além das formas não puníveis prevista no art. 128 do CP, temos atualmente a anuência para interrupção da gestação em casos de bebês diagnosticados como anencéfalos, de acordo com a ADPF 54, que diz:

[...] Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro. (BRASIL, 2012, p.80).

Conforme ilustrado no trecho acima, o sofrimento causado por uma gestação de feto anencéfalo é algo que só quem vive consegue mensurar, afinal, a notícia de que seu filho nascerá e viverá por pouco tempo não é o que uma mãe espera ouvir.

De acordo com a explanação de Fernando Capez (2011, p. 145):

[...]no que toca ao abortamento do feto anencéfalo ou anencefálico, entendemos que não há crime, ante a inexistência de bem jurídico. O encéfalo é a parte do sistema nervoso central que abrange o cérebro, de modo que sua ausência implica inexistência de atividade cerebral, sem a qual não se pode falar em vida. A Lei n. 9.434, de 4-2-97, em seu art. 3º, permite a retirada da *post mortem* de tecidos e órgãos do corpo humano depois de diagnosticada a morte encefálica. Ora, isso significa que, sem a atividade encefálica, não há vida, razão pela qual não se pode falar em crime de aborto, que é a supressão da vida intrauterina. Fato atípico, portanto.

Desse modo, o entendimento tem sido favorável em relação ao pedido de aborto para fetos anencéfalos, lembrando que no caso em questão, considera-se que não há a mínima condição fisiológica para a sobrevivência do feto devido a inexistência da atividade cerebral, não valendo o mesmo para deficiências físicas que nada influenciam para existência e/ou sobrevivência do ser. Sendo comprovado durante o pré-natal que trata-se de um feto anencéfalo, poderá a gestante pedir autorização judicial para a interrupção da gravidez, como no pedido a seguir proposto e autorizado, com fulcro na ADPF 54:

Autorização judicial para interrupção de gravidez. Feto anencéfalo. Pedido negado em 1ª instância. O magistrado sentenciante não autorizou o aborto, por entender inexistir previsão legal, contemplando a lei hipóteses taxativas. Artigo 128, do Código Penal. Insurgência defensiva. Laudos médicos conclusivos. Fechamento do tubo neural, com ausência quase total da calota craniana. Feto comprovadamente anencéfalo. Aborto permitido. Exceção à proibição do chamado aborto eugênico. Decisão proferida pelo STF, na ADPF 54, por meio da qual se autorizou o aborto de

anencéfalo, reconhecendo não haver vida passível de tutela penal, diante de inviabilidade integral de sobrevivência do ser nascido, quando desprendido da gestante. Dignidade da pessoa humana. Interrupção autorizada, caso ainda seja de interesse da postulante. Recurso provido. (TJ-SP – APL: 10003377920168260076 SP 1000337-7920016.8.26.00076, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de julgamento: 20/09/2016, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/09/2016).

Assim, ficando a cargo da gestante dar ou não continuidade a prática do aborto, sendo ela protegida de qualquer ação penal futura.

### 3 A QUESTÃO DO ABORTO DISCUTIDA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O aborto, como já mencionado anteriormente, é um tema polêmico que vem sendo motivo de discussão a anos, não só no Brasil mas também no cenário internacional.

Em alguns países, diferente do Brasil, a prática do aborto é totalmente liberada ou pelo menos em alguns estados, como é o caso dos Estados Unidos da América e México.

#### 3.1 O aborto legalizado nos EUA

Nos Estados Unidos da América (EUA), o aborto se tornou possível em 1973 quando a Suprema Corte decidiu que a Constituição americana assegurasse o direito à privacidade da gestante, concedendo-as a possibilidade de interromper a gestação durante o primeiro trimestre sem risco de ser enquadrada em um ilícito penal ou sem qualquer intervenção do Estado.

O tema foi discutido pela Suprema Corte em decorrência do caso de McCorvey, uma jovem de 22 anos que queria interromper sua terceira gestação devido à falta de condições físicas e econômicas, conforme mostra o trecho do artigo a seguir:

[...] McCorvey (ou Roe, nome que a levou à fama) chama a atenção não apenas pelo pioneirismo da decisão proferida, mas também pelo caminho percorrido até chegar à Suprema Corte. À época, com 22 anos, McCorvey enfrentava sua terceira gestação — já não tinha a guarda de seus dois primeiros filhos, em decorrência de problemas envolvendo inaptidão (não tinha trabalho fixo, era usuária de drogas e já fora moradora de rua). McCorvey não queria levar sua terceira gestação a termo e preferia interromper aquela gravidez. Suas opções, no entanto, eram limitadas: as leis do Texas apenas permitiam o abortamento em casos de risco à vida da gestante, o que não era o caso; em razão de suas condições econômicas, McCorvey não poderia viajar para outro local. Procurou uma clínica clandestina em Dallas — mas esta havia sido recém-fechada pelas autoridades. Buscou, então, uma autorização judicial para abortar, alegando falsamente ter sido vítima de violência sexual. Com isso, McCorvey acabou fazendo contato com duas advogadas, Sarah Weddington e Linda Coffee, que buscavam alguma mulher disposta a entrar em juízo contra as leis texanas que restringiam o acesso ao aborto. (XAVIER; LUCCHESI, 2018, não paginado).

Como se observa no texto descrito, do Consultor Jurídico, diferentemente do Brasil, a legislação dos Estados Unidos não se padroniza em todos os estados, sendo diferente as permissões previstas em lei de acordo com a localização do agente. No caso de Roe, como ficou conhecida, seu estado de origem não permitia a interrupção da gestação simplesmente por desejo da gestante, ainda que presente a falta de aptidão, já que a jovem era usuária de drogas e não tinha trabalho fixo. Para que Roe pudesse realizar o aborto no Texas, era necessário comprovar-se o risco de morte ou que se deslocasse para outro local que permitisse a realização do aborto (XAVIER; LUCCHESI, 2018, não paginado).

No país em questão, um determinado assunto só é discutido quando há um caso ou controvérsia que demonstre real necessidade de ser discutido pela Suprema Corte, como foi o caso de Roe.

Infelizmente, assim como no Brasil, o sistema judiciário nos EUA é lento. Mesmo conseguindo a vitória na ação proposta para interrupção da gestação, Roe não realizou o aborto já que a sentença favorável foi dada tempos depois do nascimento da criança, que acabou indo para adoção, como mostra parte do texto abaixo:

[...] há evidências de que McCorvey tenha sido uma vítima do sistema judicial americano, que exige a existência de um autor concreto. A decisão do caso Roe vs. Wade, com sete votos a dois em seu favor, modificou a regulação do aborto existente no país. Entretanto, apesar da “vitória”, McCorvey não conseguiu o que queria. Durante o processo, muito antes de seu caso chegar à Suprema Corte, houve o nascimento da criança, que foi encaminhada para a adoção. Apesar da importância de seu caso ao movimento Pro Choice, McCorvey nunca abortou. (XAVIER; LUCCHESI, 2018, não paginado).

Apesar de haver a possibilidade de praticar o aborto em alguns lugares dos EUA, a prática não pode ser considerada a solução dos problemas de gestantes, exceto quando há um risco de morte. O caso de Roe deixa claro que apesar de viver em condições inapropriadas para a criação de uma criança, nada foi feito para prevenir uma gravidez indesejada.

Outro fato que deixa claro que descriminalizar o aborto no país foi uma decisão errônea é a luta do estado do Alabama para novamente criminalizar a prática. Além do Alabama, outros oito estados estão em discussões semelhantes, segundo Solange Reis (2019, não paginado).

E ainda de acordo com Solange Reis (2019, não paginado), no dia 15 de maio de 2019 uma lei antiaborto foi aprovada no Alabama, e o ato tem apoio do atual presidente

Donald Trump. A lei busca a condenação do profissional de saúde que realizar o aborto e não a gestante. No estado, a rejeição a prática busca ainda a proibição em qualquer hipótese, até mesmo em caso de estupro.

Segundo a governadora do Alabama, Kay Ivey, que manifestou-se no Twitter, a Lei de Proteção da Vida Humana do Alabama é um “poderoso testemunho da profunda crença dos alabamanianos de que cada vida é preciosa e de que cada vida é um dom sagrado de Deus” (Solange Reis, 2019, não paginado).

O intuito da lei antiaborto é fazer com que a discussão chegue a Suprema Corte, para que tal mudança ocorra, já que a lei vai contra a Constituição atual que libera a prática abortiva, desde 1973 quando devido o caso *Roe vs. Wade*, descriminalizou o aborto alegando que a criminalização violava a 14ª Emenda Constitucional, que garante o direito à privacidade, Solange Reis (2019, não paginado).

Levando em consideração os fatos supracitados, pode-se concluir que o ideal não é a descriminalização do aborto, até porque com a lentidão na decisão judicial, o aborto nem foi realizado visto que o bebê já havia nascido. Além disso, como não é possível realizar o aborto em todos os estados, a falta de condições financeiras também se torna um empecilho para a prática, o que prova que é preciso muito mais do que a descriminalização do aborto para resolver os problemas sociais. O ideal mesmo seria que houvesse uma participação maior por parte do estado na prevenção de gravidez indesejada, uma maior disponibilidade de métodos contraceptivos e até mesmo a possibilidade de laqueadura. Caso ainda ocorresse uma gravidez indesejada, que houvesse um processo de adoção mais ágil, para que logo após o nascimento o bebê já tivesse uma família, o que diminuiria o número de crianças abandonadas e esquecidas em orfanatos e que sua mãe biológica já realizasse o procedimento de laqueadura já no momento do parto.

Dessa forma, preservar-se-ia à vida do feto e resolveria parte do problema econômico da gestante e protegeria o direito à vida do feto.

### **3.1 O aborto legalizado no México**

Outro país que tem experimentado a prática do aborto nos últimos anos é o México. De acordo com Nicole Ballesteros Albornos (2017, não paginado), o aborto tem sido

praticado na cidade do México, capital do país desde 2007, quando foi aprovada a descriminalização pela Assembleia Legislativa do Distrito Federal (ALDF).

A mudança é notória através do Código Penal e da Lei de Saúde do município, que tiveram que adequar suas legislações para garantir a interrupção voluntária da gestação por parte das gestantes, de forma gratuita, priorizando a saúde sexual e reprodutiva da mulher.

De acordo com o Boletim de Jurisprudência Internacional (20018, p. 65), a Suprema Corte de Justiça da Nação considerou constitucional as alterações feitas no Código Penal constitucional, mesmo com as alegações feitas pela Comissão Nacional de Direitos Humanos e a Procuradoria Geral da República. Ambas alegaram que realizar o aborto, ainda que seja na 12<sup>a</sup> semana de gestação, viola os direitos do nascituro que devem ser preservados desde a concepção até o nascimento. Alegaram ainda que a liberdade sexual da mulher e da autodeterminação devem ser exercidos antes da concepção.

Segundo a reportagem de Nicolle Ballesteros Albornos (2018, não paginado), na Cidade do México a paciente passa por uma consulta para verificar qual a forma indicada para realização do aborto, podendo ser realizada no momento da consulta ou posteriormente, conforme fragmento abaixo:

Após a realização dos exames, se a opção for o abortamento por medicação, a gestante inicia o procedimento com a ingestão de mifepristona, utilizado para preparar o útero e em casa deverá ser feita a ingestão do misoprostol. Se recomenda que, em casos de qualquer sinal ou alarme de hemorragia, deve-se comparecer de forma imediata à emergência do hospital. Se o procedimento recomendado pelos médicos for o de aspiração – sucção, dependendo das semanas de gestação, este é realizado na primeira consulta. Em ambos procedimentos de abortamentos, após duas semanas é necessário retornar à clínica de atenção para monitoramento e avaliação. As consultas de retorno são basicamente para a realização de ultrassonografia que verifica a presença de resíduos no útero que possam causar infecções.

Como se pode observar as duas formas de aborto realizadas são completamente desumanas, tanto para a gestante quanto para o feto, ficando claro a total violação ao direito à vida do nascituro. Além disso, a descriminalização se tornou um refúgio para a falta de planejamento familiar, de prevenção sexual e até mesmo como solução para os problemas econômicos, já que o índice de abortos realizados é cada vez maior, como mostra Nicolle Ballesteros Albornos (2018, não paginado), no trecho a seguir:

O estudo também apontou que 54% das gestações não planejadas terminaram em abortos induzidos, sendo que 34% resultaram em nascimentos não planejados e 12% em abortos espontâneos. Apenas 16% dos abortos induzidos foram praticados por médicos, 36% das mulheres sofrem complicações que requeriam tratamento médico e 25% dessas mulheres não receberam o atendimento. As mulheres mais pobres do meio rural são as mulheres com menos possibilidade de atenção médica nas situações de complicações pós-aborto.

Desse modo, pode-se concluir que descriminalizar o aborto só serviu para facilitar o descontrole e a falta de planejamento por parte da gestante, dando a mulher não o direito à liberdade sexual, mais sim chance de corrigir o erro de uma gestação indesejada, praticando livremente o aborto, sem o risco de sofrer uma ação penal futura, desrespeitando completamente o direito à vida.

#### 4 OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

A descriminalização do aborto como já explanado anteriormente, traz consigo vários impactos que podem agravar a situação atual do país.

Como se pôde observar no capítulo anterior, não basta simplesmente descriminalizar da prática, é necessário fornecer meios para que essa prática ocorra com total eficiência, garantindo assim a tão sonhada atenção gratuita, profissional e laica, respeitando o direito a sexualidade da mulher.

Para que ocorra a descriminalização da interrupção da gestação no Brasil, é necessário que haja um alto investimento por parte do Estado em equipes médicas preparadas e especializadas em realizar os procedimentos necessários para tal procedimento, equipes de enfermagem, psicólogos para orientar e acompanhar as gestantes, disponibilização de medicamentos tanto para o ato do aborto quanto para os cuidados pós aborto, além, é claro, de preparar e capacitar hospitais e clínicas para o recebimento dessas gestantes.

Mas todo esse investimento não para por aqui, além de todos esses gastos já citados, ainda há a necessidades de contratar novos funcionários para dar suporte a todo esse processo, como biomédicos para realização dos exames de sangue, e até mesmo para aumentar o número de funcionários de serviços de lavanderia, já que aumentará também o número de lençóis e roupões cirúrgicos.

Como observa-se, descriminalizar o aborto vai muito além de simplesmente liberar uma prática, é necessário todo um planejamento, visto que ao liberar a interrupção da gestação, o serviço deverá estar disponível para atender a todos a classes sociais, para que não ocorra o problema enfrentado no México, que tem o aborto liberado na Cidade do México, enquanto nos demais estados não há a descriminalização. Por mais que eles tenham investido para que a prática ocorra com dignidade na Cidade do México, onde o índice de mortalidade por prática de aborto chega a zero, no México a mortalidade por prática de aborto clandestino chega à 57%, como mostra Nicolle Ballesteros Albornos (2018, não paginado):

Hoje as complicações por aborto no México representam a quinta causa de morte materna: 57% das mortes ocorrem por práticas clandestinas, em contraste com os

dados da Cidade do México, que zerou sua taxa de mortalidade de mulheres por aborto, o único estado do país que apresenta essa cifra.

Isso ocorre pois para que a gestante tenha direito a realizar o aborto na Cidade do México, é necessário comprovar sua residência no estado, Nicolle Ballesteros Albornos (2018), por muitas não terem condições de se deslocar para o estado, muita das vezes por questões financeiras, acabam por praticar o aborto clandestino, levando-as muitas das vezes à óbito.

No caso do Brasil, é nítido a precariedade no sistema de saúde, até mesmo nas redes particulares. Várias vezes já foram mostrados em jornais, pessoas que morrem em filas de esperas aguardando atendimento médico e até mesmo mulheres que deram à luz aos seus filhos em banheiros e corredores pois não foram recebidas de imediato no hospital para que pudessem ter um parto humanizado.

Outro impacto negativo que se poderá observar com a descriminalização do aborto é o aumento de contágio por DST's (Doença Sexualmente Transmissíveis), isso porque as poucas pessoas que ainda usam o preservativo não estão preocupadas especificamente em preveni-las, e sim estão preocupadas com uma gravidez indesejada. Prova disso, é o contágio com a sífilis que aumentou consideravelmente nos últimos anos, como mostra o trecho a seguir de Dinalva Fernandes (2017, não paginado):

Dados do Ministério da Saúde apontam que entre os anos de 2014 e 2015, a sífilis adquirida teve um aumento de 32,7%, a sífilis em gestantes 20,9% e congênita, de 19%. Em 2015, o número total de casos notificados de sífilis adquirida no Brasil foi de 65.878. No mesmo período, a taxa de detecção foi de 42,7 casos por 100 mil habitantes e a maioria são em homens, 136.835 (60,1%). No período de 2010 a junho de 2016, foi registrado um total de 227.663 casos de sífilis adquirida.

Algumas pessoas ainda tem o pensamento de que é possível tratar uma doença sexualmente transmissível e conviver com ela, ou simplesmente nem pensam na possibilidade de contraí-las, diferente da gestação, que veem como um problema, um caminho sem volta.

Dessa forma, fica claro que descriminalizar o aborto não vai trazer uma solução para os problemas sociais, pelo contrário, tem uma grande chance de piora-los uma vez que as pessoas não precisarão se preocupar caso ocorra uma gestação indesejada, pois estarão livres para praticar o aborto, podendo realiza-lo quantas vezes forem necessárias. Jamais passará

pela mente de uma mulher, e até mesmo de um homem, fazer um planejamento família, ou partir para uma meio cirúrgico, como a vasectomia ou laqueadura, para zerar as chances de uma gravidez indesejada com a descriminalização da prática abortiva, já que o aborto é uma solução posterior ao ato sexual.

É muito mais comum entre os seres humanos procurarem soluções para resolverem os problemas já ocorridos e não procurar meios para preveni-los, como aconteceu no caso de Roe, Luciana Pedroso Xavier e Guilherme Brenner Lucchesi (2018, não paginado):

À época, com 22 anos, McCorvey enfrentava sua terceira gestação — já não tinha a guarda de seus dois primeiros filhos, em decorrência de problemas envolvendo inaptidão (não tinha trabalho fixo, era usuária de drogas e já fora moradora de rua). McCorvey não queria levar sua terceira gestação a termo e preferia interromper aquela gravidez.

Como explanado anteriormente, mesmo Norma McCorvey já tendo enfrentado outras duas gestações, nunca foi proposto por ela ou por qualquer órgão da saúde uma laqueadura como meio de prevenir as gestações indesejáveis. No caso Roe, esse seria o método mais eficaz, já que ela enfrentava outros problemas como uso de entorpecentes e por ser moradora de rua.

Pode-se entender que Roe não tinha a mínima condição de prevenir uma gestação por outros meios, como uso de anticoncepcionais por exemplo, levando em consideração sua condição social e psíquica.

A discussão acerca da legalização do aborto não pode ser rasteira, isto é, não se pode limitar à tese jurídica, no âmbito legislativo. Tal situação inovadora terá reflexos, sobretudo, na saúde pública do país, a qual já passa sobre seus desafios diários em atender satisfatoriamente a coletividade.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo apresentado concluiu que, a legislação vigente no Brasil é bem rígida em relação ao aborto consentido, principalmente com o auxílio de terceiros. Já em outros países como Estados Unidos e México, não é mais necessário o consentimento do Estado para tal prática.

No Brasil, é notório que o legislador ao prever o crime de aborto no Código Penal, priorizou o direito à vida intrauterina em formação, permitindo a prática abortiva somente quando estiver em risco a vida da gestante, ou quando a gestação interferir na saúde psíquica da mãe, no caso quando a gestação provier de um estupro.

Como se sabe, é necessário que o direito acompanhe a realidade social que se transforma constantemente. Partindo dessa premissa, o STF analisou e entendeu que nos casos em que o feto apresente anencefalia, por não haver uma condição mínima à sobrevivência e devido as complicações que podem ocorrer com a gestante durante toda a gravidez, visto a má formação do feto, torna-se legal a interrupção da gestação.

De acordo com os dados apresentado neste trabalho, pode-se observar ainda, como é grande o número de abortos praticados não só no Brasil mas também no âmbito internacional e como ocorrem mortes das gestantes por realizarem esse procedimento em clínicas clandestinas. Mas ficou claro que, legalizar essas clínicas para que realizem a prática abortiva com segurança não vai resolver o problema da sociedade, pelo contrário, pode levar a outros problemas ainda maiores, como o aumento de contágio por DST's e o caos no sistema de saúde.

Quando o assunto é aborto, há um grande conflito em relação os princípios constitucionais. De uma lado há aqueles que defendem o direito de escolha das mulheres em relação ao seu próprio corpo, a sua sexualidade, do outro lado aqueles que preservam o direito à vida e o direito do nascituro. A vida é um direito que deve ser preservada acima de tudo, e se uma mulher quer ter o direito de escolher sobre conceber ou não uma criança, exceto nos casos já previstos em lei, que seja dado a ela meios eficazes de evitar uma gestação, como por exemplo a laqueadura, permitindo que ela tenha total controle do seu corpo sem correr o risco de uma gestação indesejada.

Não é justo com um ser inofensivo e que não pediu para ser gerado, sofrer as dores de uma crueldade, que é o aborto, simplesmente pois a mulher que o gerou não se deu ao trabalho se quer de se prevenir. E nos dias atuais, apesar de haver uma minoria que ainda não tem um conhecimento aprofundado de como prevenir uma gestação indesejada, não podem usar como argumento para a descriminalização do aborto ou para a autorização judicial da prática essa justificativa, pois uma vez que uma mulher tem conhecimento suficiente para acionar o judiciário ou até mesmo protestar querendo o direito de abortar, significa que ela tem o mínimo de conhecimento para discutir tal assunto, o que leva a crer que ela da mesma forma, poderia lutar pelo direito de realizar um procedimento para prevenção de uma gestação, ou simplesmente usar dos meios convencionais para evita-la.

A vida é o bem mais precioso que temos, é o sopro dado por Deus, e se Ele deu à vida, só Ele tem o direito de tirá-la. Não cabe ao homem escolher quem vive e quem morre, mas cabe ao homem evitar a morte.

## REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Nicole Ballesteros. Aborto legal, seguro e gratuito: 11 anos da experiência de legalização na capital mexicana. **Catarinas**, 2018. Disponível em: <<http://catarinas.info/aborto-legal-seguro-e-gratuito-11-anos-da-experiencia-de-legalizacao-na-capital-mexicana/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BBC News. Descriminalização do aborto: quem são os grupos que tentarão influenciar decisão do STF. **G1**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/03/descriminalizacao-do-aborto-quem-sao-os-grupos-que-tentarao-influenciar-decisao-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**. 3. ed. Brasília: 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Federal. Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam aborto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 359733 RS 2016/0157669-6, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 23/08/2016, T6 – Sexta Turma, Data de publicação: 19/09/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/387736237/habeas-corpus-hc-359733-rs-2016-0157669-6>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

FERNANDES, Dinalva. Sem medo de doenças, jovens não se protegem na hora do sexo e casos de DSTs disparam no Brasil. **R7**, 2017. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/saude/sem-medo-de-doencas-jovens-nao-se-protegem-na-hora-do-sexo-e-casos-de-dsts-disparam-no-brasil-28042017>> Acesso em: 20 maio 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

REIS, Solange. Estados Criminalizam o Aborto em Desafio à Suprema Corte. **OPEU**, 2019. Disponível em: <<https://www.opeu.org.br/2019/05/20/estados-criminalizam-o-aborto-em-desafio-a-suprema-corte/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Apelação Crime: ACR 70056632276 RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Data de Julgamento: 24/10/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário da Justiça em 25/11/2013. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113371898/apelacao-crime-acr-70056632276-rs>>. Acesso em: 1 mar. 2019.

XAVIER, Luciana Pedroso; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos. **Consultor Jurídico**, 2018: Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>>. Acesso em: 22 fev. 2018.